



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720177/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.629 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DENARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15868.720177/2012-45, em face do acórdão nº 16-43.088, julgado pela 17ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), em sessão realizada em 23 de janeiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 70 a 97, incluindo o Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 70 a 78, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas referente aos anos-calendário de 2007 a 2009, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 502.332,93, dos quais R\$170.665,01 são referentes a imposto, R\$75.695,40 correspondem a juros de mora calculados até 08/2012 e R\$ 255.982,52 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fl. 90 a exigência decorreu da seguinte infração:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal anexo, que faz parte integrante e indissociável do auto de infração.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Do Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 70 a 98, constam, em síntese, as seguintes informações:

O interessado foi intimado a esclarecer divergências e inconsistências entre várias de suas declarações de rendimentos e entre essas e documentos obtidos pela fiscalização da Receita Federal do Brasil. Não logrou esclarecer as diferenças entre um contrato particular de compra e venda de imóvel, a escritura pública e suas declarações, uma das quais apresentava dados compatíveis com o referido instrumento particular.

Assim, após análise da documentação e das justificativas apresentadas pelo contribuinte, foi lavrado o auto de infração, contestado pelo interessado.

O contribuinte apresentou, em 14/09/2012, a impugnação de fls. 102 a 109, acompanhada dos documentos de fls. 112 a 168, argumentando, em síntese, que:

Em sede de preliminar, que teria havido decadência para o período lançado;

Quanto ao mérito, afirma que teria havido erro no cálculo do valor do ganho de capital efetuado pela fiscalização, decorrente de erro no cálculo tanto do valor da terra nua quanto das benfeitorias;

Ainda quanto ao mérito, que a escritura faria prova do valor da transação e que o documento apresentado pela fiscalização não seria reconhecido pela interessada.

Portanto, não haveria omissão de ganhos de capital;

Pede pela improcedência da autuação.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, o crédito tributário lançado que apurou o ganho de capital. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 207/225, com documentos em anexo (fls. 226/239).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Consoante se verifica, foi encaminhada intimação do contribuinte quanto ao resultado do julgamento por AR em 11/04/2013, tendo retornado com a informação "mudou-se, conforme fls. 189/190. O endereço no qual foi encaminhado AR é "Rua Eng. Urbano Pádua Araújo, 134, apto. 134, Centro, Cerquilha-SP, CEP 18520-000", endereço que confere com o informado pelo contribuinte em sua impugnação, à fl. 102, protocolizada em 14/09/2012 (sete meses antes, portanto) e com o endereço do auto de infração (à fl. 89)

Diante do resultado improficuo da intimação por meio pessoal e/ou postal, foi realizada a intimação por edital, conforme Edital - ARF/TIETÊ nº 05/2013, de 06/05/2013, sendo o contribuinte cientificado do Termo de Intimação nº 16/2013 no 15º dia da afixação. Foi desafixado o edital em 18/06/2013.

Foi lavrado o termo de perempção, à fl. 198 dos autos, sendo o encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, pois teria excedido o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário.

Em 21 de março de 2014, a Procuradoria inscreve o total de R\$ 426.637,53 (quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) em dívida ativa, conforme fl. 204 dos autos.

Em que pese tais informações, o contribuinte apresentou, em 30/06/2014, recurso voluntário às fls. 207/225, alegando preliminar de tempestividade, onde sustenta que a correspondência AR foi encaminhada pelo endereço correto, porém não teria recebido o mesmo. Em razão disso, sustenta a ilegalidade da notificação por edital.

Verifica-se que o carimbo do serviço postal (fl. 189) é de que o contribuinte "mudou-se". Diante disso, foi expedido edital para ciência da contribuinte do acórdão da DRJ, conforme disciplina o Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(grifou-se)

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 15868.720177/2012-45
Acórdão nº **2202-004.629**

S2-C2T2
Fl. 252

Acrescenta-se, por fim, que na interposição do recurso voluntário, em 30/06/2014, o contribuinte se qualifica como "*residente e domiciliado à Rua Professor Luiz Pereira, nº 650, centro Cerquilha-SP*", ou seja, endereço o qual é diverso do qual foi encaminhado a correspondência AR, onde constou, inclusive, o retorno da correspondência com a informação "mudou-se".

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator